autuado por Diego Marinetto em 12/08/2026 18:30:40.

Projeto de Lei nº. ____ / 2024- Vereador HÉLIO RODRIGUES – PT

PROJETO DE LEI Nº __/2026

Altera a Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Art. 1º - O artigo 148 da Lei Municipal nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 148. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral.

...

§ 6º – Em caso de doença ou complicação decorrente do parto que exija a internação da gestante ou do recém-nascido, o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo vencimento integral será considerado a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se o benefício por todo o período de internação que exceder as duas semanas prevista nas normas gerais."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 06 de agosto de 2026.

HÉLIO RODRIGUES
Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar - Sala: 408 - CEP 01319-900 Celular Gabinete: 11 96199-3900 - heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 653/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 12/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754832.

autuado por Diego Marinetto em 12/08/2026 18:30:40.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa adequar e atualizar o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 8.989/1979), especificamente o seu artigo 148, com o intuito de conferir plena e efetiva proteção às servidoras públicas municipais e aos seus filhos recém-nascidos em situações de extrema vulnerabilidade física e emocional.

O nascimento de um filho é um momento singular na vida das famílias. No entanto, quando surgem doenças ou complicações que exigem a internação da gestante ou do recém-nascido logo após o parto, a expectativa de acolhimento transforma-se em um período de intensa aflição e sofrimento. Exigir que a servidora pública municipal compute o seu período regular de licença-maternidade enquanto o recém-nascido ou ela própria permanecem sob cuidados intensivos hospitalares subverte a própria finalidade do benefício — que é garantir a convivência, o vínculo afetuoso, o aleitamento materno e os cuidados diretos com o bebê no ambiente familiar.

Sob a legislação vigente, a indefinição ou a espera por decisões administrativas isoladas para a ampliação do tempo de licença gera angústia desnecessária às mães servidoras no exato momento em que necessitam de tranquilidade para enfrentar intercorrências de saúde. A prorrogação automática e expressa na lei garante segurança jurídica e respeito à dignidade da servidora pública.

A alteração proposta alinha a legislação do Município de São Paulo ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6327, em que se fixou a tese de que o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser contado a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe — o que ocorrer por último —, prorrogando-

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar - Sala: 408 - CEP 01319-900 Celular Gabinete: 11 96199-3900 - heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 653/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 12/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754832.

autuado por Diego Marinetto em 12/08/2026 18:30:40.

se o benefício por todo o período de internação quando este exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT e no art. 93, § 3º, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Ao decidir pela proteção integral, a Suprema Corte reconheceu que o período de internação hospitalar não atende à finalidade constitucional da licença, que pressupõe o convívio direto entre mãe e filho fora do ambiente de UTI ou internação rígida.

A medida proposta fundamenta-se estritamente no princípio da prioridade absoluta e da proteção integral à infância, assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e recepcionado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), que estabelece o direito da criança à vida, à saúde e à convivência familiar harmoniosa desde os primeiros dias de vida.

Ademais, a iniciativa reforçará o compromisso do Município de São Paulo com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, destacando-se:

- Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989): que estabelece o superior interesse da criança como consideração primária em todas as ações concernentes aos menores;
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC): que assinala a necessidade de especial proteção às mães durante um período razoável antes e depois do parto.

Além da indiscutível relevância humana e social, a alteração legislativa atende de forma direta ao princípio constitucional da eficiência e da boa gestão dos recursos públicos (art. 37, caput, da CF/88). Atualmente, a omissão da legislação municipal tem compelido as servidoras a buscarem o Poder Judiciário para garantirem a contagem da licença a partir da alta hospitalar. O Município de São Paulo vem sendo reiteradamente derrotado nessas demandas individuais, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já se pacificou em estrita observância à decisão vinculante do STF.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar - Sala: 408 - CEP 01319-900 Celular
Gabinete: 11 96199-3900 - heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 653/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 12/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754832.

autuado por Diego Marinetto em 12/08/2026 18:30:40.

A insistência na manutenção de um vácuo normativo que contraria tese da Suprema Corte gera um contínuo e desnecessário desgaste à máquina pública, mobilizando a Procuradoria do Município, movimentando a estrutura judiciária e impondo aos cofres públicos o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. A título exemplificativo do volume expressivo de ações em que a Fazenda Pública resta sucumbente nessa matéria, citam-se os processos nº 1028715-76.2022.8.26.0224, 1009269-55.2023.8.26.0482, 1007927-77.2022.8.26.0309, 1002263-24.2022.8.26.0161, 1000996-50.2021.8.26.0323, 1006974-77.2022.8.26.0224, 1017811-07.2020.8.26.0114 e 1025637-19.2025.8.26.0564. Estando definitivamente fechadas as portas do Judiciário à tese restritiva da Administração, cumpre ao Poder Legislativo adequar o texto legal, evitando a perpetuação de danos ao erário e conferindo efetividade à justiça distributiva.

Diante de tais premissas, pela relevância social da matéria, pela urgência em amparar as servidoras municipais em momentos de fragilidade, pelo dever de harmonizar o texto municipal à jurisprudência vinculante da Suprema Corte e pelo compromisso com a eficiência do gasto público, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, contando com o apoio indispensável para sua aprovação.

HÉLIO RODRIGUES
Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar - Sala: 408 - CEP 01319-900 Celular Gabinete: 11 96199-3900 - heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 653/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 12/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754832.